



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui margem de preferência para produtos e serviços locais nos processos licitatórios da Administração Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição de margem de preferência para produtos manufaturados e serviços que atendam a critérios de desenvolvimento local e regional nos processos de licitação realizados pela Administração Pública direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Os editais de licitação para aquisição de bens e contratação de serviços poderão estabelecer margem de preferência de até 10% (dez por cento) para propostas que ofereçam produtos manufaturados ou serviços produzidos ou prestados por empresas sediadas na localidade do ente federativo contratante.

§ 1º A margem de preferência aplica-se exclusivamente a produtos e serviços com similar nacional e com comprovação de origem regional/local.

§ 2º A aplicação da margem de preferência deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e eficiência, não podendo resultar em prejuízo à economicidade e à qualidade da contratação.

§ 3º A margem de preferência prevista no caput poderá ser aumentada em até 5% adicionais quando comprovada geração de emprego



local ou investimento em projetos sociais vinculados à comunidade do local da contratação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – produto local: aquele produzido ou manufaturado em território do município, estado ou região da sede do órgão contratante;

II – serviço local: aquele prestado por empresa com sede e efetiva operação no território do ente federativo contratante.

Art. 4º A comprovação da origem local se dará por meio de documentos fiscais e registros cadastrais atualizados, conforme especificado em regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando os critérios de comprovação da origem local, os requisitos técnicos e a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade incentivar o desenvolvimento econômico local por meio do fortalecimento da indústria e do setor de serviços sediados nos municípios, estados ou regiões onde se realizam as licitações públicas.

A experiência internacional e os estudos econômicos demonstram que políticas de preferência local geram impactos positivos imediatos no crescimento econômico regional, promovendo: geração de empregos locais; aumento da arrecadação tributária regional; redução de desigualdades econômicas entre regiões; apoio direto a pequenos e médios empreendedores locais.

Na prática, esta Lei valoriza a economia da comunidade onde o recurso público está sendo investido, contribuindo para sua dinamização e



sustentabilidade. Além disso, fortalece cadeias produtivas locais e estimula inovação e qualidade na prestação de serviços públicos.

A proposta é plenamente compatível com os princípios constitucionais da administração pública e respeita os acordos comerciais internacionais, ao estabelecer limites razoáveis e critérios objetivos para a aplicação da margem de preferência.

Acreditamos que esta medida representa um avanço concreto em favor de uma economia mais descentralizada, inclusiva e sintonizada com as realidades regionais. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

